

**NOVEMBRO/2022 - 3º DECÊNIO - Nº 1959 - ANO 66**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEVANTAMENTO INTEGRAL DO FGTS - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - COVID-19 - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - ---- [REF.:LT8680](#)

INFORMEF RESPONDE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRÓ-LABORE - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - OBRIGATORIEDADE ----- [REF.:LT8728](#)

INFORMEF RESPONDE - AVISO PRÉVIO TRABALHADO - AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE PROVISÓRIA - CONSIDERAÇÕES - PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL/MEI - BENEFÍCIO IMEDIATO - INAPLICABILIDADE ----- [REF.:LT8729](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM DESLOCAMENTO PARA AVALIAÇÃO SOCIAL E/OU MÉDICA - POSSIBILIDADE. (PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DIROFL/INSS Nº 70/2022) ----- [REF.:LT8730](#)

#LT8680#

[VOLTAR](#)

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEVANTAMENTO INTEGRAL DO FGTS - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - COVID-19 - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**PROCESSO TRT/ROT Nº 0010182-55.2020.5.03.0157**

Recorrente: Daisson Rosa Silva  
Relator: Antônio Carlos Rodrigues Filho

**E M E N T A**

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO FGTS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. COVID-19.** Esta Especializada é incompetente para apreciar a julgar pedido de levantamento de FGTS em razão do estado de calamidade pública desencadeado pela pandemia do Covid-19 formulado pelo trabalhador, pois não relacionado à relação de trabalho. No caso, trata-se de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e Súmula 82 do STJ.

**R E L A T Ó R I O**

O MM. Juiz Camilo de Lelis Silva, da Vara do Trabalho de Iturama, por meio da v. Sentença de f. 33/34, extinguiu a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC. Recurso ordinário interposto pelo reclamante às f. 38/41. Custas processuais e depósito recursal dispensados. Manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, de lavra do Exmo. Eduardo Maia Botelho à f. 45/47, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso. É, em síntese, o relatório.

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Recurso Ordinário, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

**JUÍZO DE MÉRITO**

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Insurge-se o recorrente em face do reconhecimento da incompetência desta Especializada para apreciar o feito, argumentando que o pleito de saque do FGTS decorre de relação de emprego. Pois bem.

Trata-se de ação de jurisdição voluntária na qual postula o autor a expedição de alvará para levantamento do FGTS depositado em sua conta vinculada. Assevera o obreiro estar enfrentando dificuldades financeiras em razão do estado de calamidade pública desencadeado pela pandemia do Covid-19, situação que se amoldaria à hipótese de saque prevista no art. 20, XVI, da Lei 8.036/90, dada a necessidade pessoal em decorrência de desastre natural.

No caso, apesar de reconhecer que o Poder Executivo editou medida restritiva para liberação do FGTS em razão da pandemia do Covid-19, o que obsta a extensão do saque ao seu valor integral, mormente em razão do impacto prejudicial a diversos programas sociais que dele dependem, comungo do entendimento do d. Juízo de primeiro grau de que a Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar o pedido.

Observe-se que o requerimento é de liberação de valor depositado na conta vinculada no FGTS, em virtude da situação financeira experimentada pelo trabalhador devido à situação de calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal, o que foge da competência desta Justiça do Trabalho, pois não se relaciona à relação de trabalho por ele mantida (art. 114, I, da CF/88).

Em verdade, o litígio se dá em face da Caixa Econômica Federal, porquanto gestora do fundo. Inteligência do art. 109, I, da CF/88 e da Súmula 82 do STJ, *verbis*: "*Compet e à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS*".

Neste sentido, os recentes julgados deste Regional:

**PANDEMIA OCACIONADA PELO CORONAVÍRUS. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO INTEGRAL DO FGTS DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta especializada é incompetente para julgar pedido formulado por trabalhador, de liberação dos depósitos do FGTS existentes em sua conta vinculada junto à CEF, em decorrência da situação vivenciada pela pandemia ocasionada pelo Coronavírus, porquanto o saque pretendido tem origem na crise que assola o país, situação esta específica e que envolve o gestor do FGTS. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010531-32.2020.5.03.0101 (RO); Disponibilização: 11.08.2020; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Paulo Mauricio R. Pires)

**FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CAUSA DE PEDIR NÃO FUNDADA EM RELAÇÃO DE TRABALHO.** É certo que, com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC 45/04, e diante do cancelamento da Súmula 176 do C. TST, firmou-se o entendimento de que a autorização de levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em procedimento de jurisdição voluntária, está dentre as competências da Justiça do Trabalho, desde que o pedido e causa de pedir decorram de uma relação trabalhista. Na hipótese dos autos, todavia, o pedido formulado não decorre de relação de emprego ou de trabalho, sendo fundado no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90, em razão do estado de calamidade pública deflagrado pelo enfrentamento à epidemia do novo coronavírus, impondo o reconhecimento da incompetência dessa Especializada para processar e julgar o feito. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010422-71.2020.5.03.0148 (RO); Disponibilização: 27.07.2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S. Campos)

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. SAQUE DO FGTS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS.** Esta justiça especializada é incompetente para julgar pedido formulado por trabalhador, por meio de jurisdição voluntária, para liberação dos depósitos do FGTS existentes em sua conta vinculada, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo coronavírus. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010518-33.2020.5.03.0101 (RO); Disponibilização: 23.07.2020; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Convocado Tarcisio Correa de Brito)

No âmbito deste Colegiado, à unanimidade, tem-se:

**SAQUE FGTS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A negativa da CEF, enquanto órgão gestor, de liberação do saque dos depósitos de FGTS é ato tipicamente administrativo, razão pela qual a apreciação de sua validade não se insere na competência da Justiça do Trabalho. Falece, desse modo, a competência da Justiça do Trabalho, nos termos dos arts. 114 e 109, I, da CF. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010567-29.2017.5.03.0150 (RO); Disponibilização: 11.12.2017; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri)

Acompanharam o Relator os i. Desembargadores Cristiana Fenelon e Paulo Roberto de Castro.

Ademais, neste contexto, imprescindível que a Caixa Econômica Federal integrasse o polo passivo da demanda, pois contra ela é que recai o pleito obreiro (art. 721 do CPC). Todavia, o autor ajuizou a ação em face dele mesmo, o que também acarreta a extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, I e IV, do CPC).

Ante o exposto, anuo com a incompetência desta Especializada para apreciar e julgar a demanda reconhecida na Origem, bem como com a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I e IV, do CPC.

Pontuo, por oportuno, ser inviável a remessa dos autos à Justiça Federal, ante o equívoco na indicação do polo passivo (art. 795, §2º, da CLT).

#### **Conclusão do recurso**

Conheço do Recurso Ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

#### **Acórdão**

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, presente a Exma. Procuradora Sílvia Domingues Bernardes Rossi, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e do Exmo. Juiz convocado Márcio Toledo Gonçalves (substituindo o Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence), JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2020.

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES FILHO  
Desembargador Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 30.09.2020)

BOLT8680---WIN/INTER

#LT8728#

[VOLTAR](#)

## **INFORMEF RESPONDE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRÓ-LABORE - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - OBRIGATORIEDADE**

Solicita-nos ... parecer sobre a seguinte questão:

### **EMENTA: PRÓ-LABORE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - OBRIGAÇÃO.**

“Obrigação de retenção e recolhimento da contribuição previdência sobre retirada pró-labore”

#### **Pergunta: A empresa tem a obrigação de descontar 11% (onze por cento) sobre a retirada pró-labore dos sócios?**

Resp.: AFIRMATIVO.

Pró-labore é o termo utilizado para denominar a remuneração dos sócios que prestam serviço na empresa, ou seja, corresponde a remuneração deste sócio por seu trabalho na empresa, sendo esta remuneração diferente dos valores repassados aos sócios com a rubrica de distribuição de lucros.

Até o presente momento, não há lei expressa que mencione sobre a retirada do Pró-labore como obrigatória.

O Código Civil - Lei nº 10.406/2002, em seu artigo 1.071, dispõe que a obrigatoriedade pela retirada do pró-labore deve estar manifestada em Contrato Social. Assim, o sócio poderia receber apenas lucro ainda que trabalhe na empresa, desde que o Contrato Social não defina a obrigatoriedade de pagamento do Pró-labore.

Dessa forma, cabem interpretações diversas quanto à obrigatoriedade de ser feito o pagamento de Pró-labore ou não: uma interpretação mais conservadora visa resguardar a empresa de problemas futuros com relação à fiscalização.

Trata-se de tema recorrente e que gera inúmeros questionamentos por parte dos contribuintes, se realmente há a necessidade de ser formalizada retirada de “Pró-labore” com os devidos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos sócios-administradores, principalmente nas situações em que não estão tendo qualquer remuneração, principalmente consignado em cláusula no contrato social que não há interesse dos sócios em ter retirada, optando pela distribuição de lucros.

Na legislação pertinente à Previdência Social, o sócio é classificado como contribuinte individual obrigatório quando recebe remuneração, nos termos das alíneas “e”, “i”, “j” do inciso V do artigo 9º c/c §§º 3º e 5º do 201 do RPS - Decreto nº 3.048/99, *in verbis*.

“Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

e) desde que receba remuneração decorrente de trabalho na empresa

1. o empresário individual e o titular de empresa individual de responsabilidade limitada, urbana ou rural;

2. o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima;

3. o sócio de sociedade em nome coletivo;

4. o sócio solidário, o sócio gerente, o sócio cotista e o administrador, quanto a este último, quando não for empregado em sociedade limitada, urbana ou rural;

(...)

i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;"

(...)

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

(...)

§ 3º Não havendo comprovação dos valores pagos ou creditados aos segurados de que tratam as alíneas "e" a "i" do inciso V do art. 9º, em face de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a contribuição da empresa referente a esses segurados será de vinte por cento sobre:

I - o salário-de-contribuição do segurado nessa condição;

II - a maior remuneração paga a empregados da empresa; ou

III - o salário mínimo, caso não ocorra nenhuma das hipóteses anteriores.

§ 5º No caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente aos segurados a que se referem as alíneas "g" a "i" do inciso V do art. 9º, observado o disposto no art. 225 e legislação específica, será de vinte por cento sobre:

I - a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da empresa; ou

II - os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício".

A empresa é obrigada a reter a contribuição previdenciária do contribuinte individual a seu serviço, conforme o art. 4º da Lei nº 10.666/03, *in verbis*:

"Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia."

O sócio que presta serviço à empresa é segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, conforme alínea "f" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração";

Assim, a empresa deverá reter e recolher a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao sócio, ou seja, a retirada pró-labore.

O valor retido do contribuinte individual será de 11% (onze por cento), conforme o inciso II do art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, *in verbis*:

"Art. 37. A alíquota da contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual, observado o limite máximo do salário de contribuição e o disposto no art. 38, é de:  
(...)

II - 11% (onze por cento), em face da dedução de 45% (quarenta e cinco por cento) da contribuição patronal recolhida ou declarada pelo contratante, incidente sobre a remuneração que este lhe tenha pago ou creditado no respectivo mês, limitada a dedução a 9% (nove por cento) do respectivo salário de contribuição incidente sobre:

a) a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados a empresa, ou prestados a pessoas físicas por intermédio de empresa que os contrata; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, § 4º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 216, § 26)".

Corroborando nosso entendimento, temos a Solução de Consulta COSIT nº 120/2016, *in verbis*:

**"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**EMENTA: SÓCIO. PRÓ-LABORE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.**

O sócio da sociedade civil de prestação de serviços profissionais que presta serviços à sociedade da qual é sócio é segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, conforme a alínea "f", inciso V, art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo obrigatória a discriminação entre a parcela da distribuição de lucro e aquela paga pelo trabalho. O fato gerador da contribuição previdenciária ocorre no mês em que for paga ou creditada a remuneração do contribuinte individual. Pelo menos parte dos valores pagos pela sociedade ao sócio que presta serviço à sociedade terá necessariamente natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, sujeita à incidência de contribuição previdenciária, prevista no art. 21 e no inciso III do art. 22, na forma do §4º do art. 30, todos da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003."

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRJLS 281/2022  
BOLT8728---WIN

#LT8729#

[VOLTAR](#)

**INFORMEF RESPONDE - AVISO PRÉVIO TRABALHADO - AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE PROVISÓRIA - CONSIDERAÇÕES - PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL/MEI - BENEFÍCIO IMEDIATO - INAPLICABILIDADE**

Solicita-nos (...) parecer sobre as seguintes questões:

**EMENTA: AVISO PRÉVIO TRABALHADO - AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE PROVISÓRIA - CONSIDERAÇÕES - PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL/MEI - BENEFÍCIO IMEDIATO - INAPLICABILIDADE.**

"Empregado de empresa recebeu aviso prévio para trabalhar de 04.04.22 a 04.05.22. Devido a um procedimento cirúrgico, afastou-se por 15 dias, sendo eles do dia 11.04.2022 até 25.04.2022, por motivo de doença não relacionada ao trabalho".

**Pergunta: Em relação à demissão, como proceder?**

Resp.: Durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, o contrato de trabalho encontra-se interrompido, sendo de inteira responsabilidade do empregador o seu pagamento, não podendo dispensá-lo até que ele retorne.

Assim, dispõe o art. 75, do Decreto nº 3.048/1999, com a nova redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020, *in verbis*:

"Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de incapacidade temporária, compete à empresa pagar o salário ao segurado empregado.

§ 1º Cabe à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar o período de quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado ao INSS para avaliação médico-pericial.”

**Pergunta: Caso a empregada seja afastada pelo INSS, como a empresa deverá proceder?**

Resp.: A CLT, por meio do art. 476 dispõe:

“Art. 476. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.”

Do citado artigo, extrai-se que o auxílio-doença é o benefício devido ao segurado do RGPS que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar impedido de trabalhar, por doença ou acidente, por mais de quinze dias consecutivos.

No caso dos segurados empregados, exceto os domésticos, os primeiros quinze dias de afastamento serão pagos pelo empregador, sendo-lhes pago o auxílio-doença pela Previdência Social a partir do décimo sexto dia de afastamento do trabalho. Para os demais segurados, inclusive o trabalhador doméstico, a Previdência Social paga o benefício desde o primeiro dia da incapacidade e enquanto a mesma perdurar.

Assim, o empregado afastado pela previdência social, não poderá ser dispensado, uma vez que o contrato encontra-se suspenso e o empregado não está apto para ser dispensado.

Existem decisões judiciais que traz uma exceção para a rescisão de um empregado com o contrato suspenso, que seria por motivo de fechamento da empresa, sendo que nessa situação ocorre a impossibilidade da continuidade do liame empregatício, conforme a jurisprudência abaixo:

**“FALÊNCIA DA EMPRESA. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. DATA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

Ainda que o contrato de trabalho da Reclamante estivesse suspenso em razão do gozo de benefício previdenciário, não há como deixar de considerar que, com a extinção da empresa, todos os contratos de trabalho até então existentes foram encerrados naquela mesma data. No caso, a concessão de licença apenas impede que a dispensa produza efeitos válidos enquanto suspenso o contrato de trabalho, mas isso não constitui óbice a que se considere como data de dispensa aquela em que houve a efetiva extinção do estabelecimento, tal como decidido em primeiro grau”

(TRT 3ª R; RO 00531-2007-052-03-00-0, 2ª Turma. Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Viddigal; DJMG 07.11.2007)”

Salvo em caso de fechamento da empresa, o empregado afastado por incapacidade provisória ou afastado por doença encontra-se com o contrato de trabalho suspenso, não podendo ser dispensado.

Complementando a nossa posição, temos a seguinte jurisprudência:

**“Mantida reintegração de trabalhador dispensado quando recebia benefício previdenciário**

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - AM/RR (TRT11) manteve na íntegra a sentença que determinou a reintegração de um empregado da empresa Ocrim S.A. Produtos Alimentícios dispensado sem justa causa durante afastamento previdenciário concedido no curso do aviso prévio. Além de manter o empregado em seu quadro funcional até cessar o auxílio-doença, a empresa também foi condenada a restabelecer imediatamente o plano de saúde e pagar R\$ 21.718,00 de indenização por danos morais, valor equivalente a dez vezes o salário contratual. Conforme entendimento unânime, a despedida do reclamante no momento em que se encontrava inapto para o desempenho de suas atividades, com encaminhamento para procedimento cirúrgico, atrai a incidência da parte final da Súmula 371 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a qual dispõe que os efeitos da dispensa no caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário. O colegiado acompanhou o voto da desembargadora relatora Márcia Nunes da Silva Bessa e rejeitou o recurso da empresa, que buscava a reforma da decisão de primeiro grau. A sentença confirmada pela Segunda Turma do TRT11 foi proferida pela juíza titular da 7ª Vara do Trabalho de Manaus, Edna Maria Fernandes Barbosa. De acordo com a relatora, a dispensa é considerada nula e arbitrária porque o contrato de trabalho estava suspenso em decorrência da concessão de auxílio-doença. “Entendo que o poder potestativo da reclamada em despedir seu empregado sem justificativa encontra obstáculo na ordem jurídica quando o empregado está afastado do trabalho em tratamento médico ou percebendo benefício previdenciário, tal qual o caso em exame”, argumentou. A decisão ainda é passível recurso. Processo nº 0002035-85.2017.5.11.0007”

Outro fator a ser observado para concluir o desligamento, é a sua aptidão, por meio do exame demissional, onde será avaliada a saúde do trabalhador.

“Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

(...)

II - na demissão;”

No caso exposto, devido ao afastamento previdenciário, presume-se que o empregado não esteja apto, não podendo ser concluída a rescisão conforme as jurisprudências abaixo:

**“Trabalhador considerado inapto em exame demissional realizado após a dispensa será reintegrado**

O trabalhador procurou a Justiça do Trabalho afirmando que não poderia ser dispensado, pois, no exame demissional, realizado quinze dias após o encerramento do contrato, foi apurada a sua inaptidão para as funções exercidas na empresa. Por isso, o empregado requereu a nulidade da dispensa, com a reintegração no emprego e o devido encaminhamento ao INSS. A decisão de 1º Grau deferiu o pedido, mas a empregadora recorreu, sustentando a validade do ato. No entanto, a 5ª Turma do TRT-MG manteve a sentença. A reclamada agiu de forma irregular, não só por ter efetuado o exame depois da dispensa, mas também por não ter revisto a sua conduta diante do diagnóstico médico.

Conforme esclareceu a desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, o reclamante foi dispensado em 02.02.2011 e o exame demissional realizado em 17.02. O médico que examinou o empregado constatou que ele se encontrava inapto para o trabalho, indicando o seu encaminhamento para o INSS. Mas isso não foi observado pela reclamada. O próprio preposto admitiu, em audiência, que a empresa tomou conhecimento do resultado do exame em 19.02, mas, levando em conta que a dispensa havia ocorrido antes, inclusive com homologação pelo órgão competente, apenas arquivou o atestado médico, sem adotar nenhuma outra providência.

A magistrada destacou que a conduta da empresa, ao realizar o exame demissional depois da dispensa, é incorreta, por si só. Entretanto, após a conclusão do médico, a reclamada deveria ter revisto o ato de dispensa, encaminhando o reclamante para o INSS, como recomendado pelo profissional da saúde. O que não poderia ter ocorrido é a manutenção da dispensa do trabalhador incapacitado. “A conduta da reclamada demonstra omissão intencional ou, no mínimo, configura ato ilícito decorrente de culpa grave, em total desprezo à situação e saúde do trabalhador, como realçado na origem. Ressalte-se que o contrato do reclamante só não foi suspenso em razão dessa omissão, sendo que reclamada não pode se beneficiar dessa atitude e simplesmente dizer que a dispensa já estava homologada”, frisou.

Acompanhando esse entendimento, a Turma manteve a decisão de 1º Grau, que declarou a nulidade da dispensa, determinando a reintegração do empregado, com posterior encaminhamento ao INSS. Foi mantida também a condenação da reclamada ao pagamento dos salários vencidos e dos que estão por vencer até o efetivo encaminhamento à Previdência Social.

Processo 01179-2011-062-03-00-3 (RO)

Fonte: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/importadas-2011-2012/trabalhador-considerado-inapto-em-exame-demissional-realizado-apos-a-dispensa-sera-reintegrado-16-04-2012-06-03-acs>”

No caso em tela, o aviso prévio será considerado sem efeito.

**Pergunta: As contribuições previdenciárias vencidas do Microempreendedor Individual/MEI, que estão no parcelamento, servirão para a fins de carência de benefícios previdenciários (auxílio-doença) durante o curso do parcelamento?**

Resp.: NEGATIVO.

As contribuições previdenciárias, objeto do parcelamento, só entrarão na contagem de tempo de contribuição para benefícios previdenciários, após a quitação do parcelamento e a liquidação do mesmo, declarada pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 104 da Instrução Normativa PRESS/INSS nº 128/2022, *in verbis*:

“Art. 104. As contribuições devidas pelo segurado contribuinte individual e o valor apurado no cálculo de indenização poderão ser objeto de parcelamento, a ser requerido perante a RFB, sendo que o período correspondente somente poderá ser utilizado para concessão de benefício e emissão de CTC após a comprovação da liquidação de todos os valores incluídos em parcelamento.”

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.



IRJLS 298/2022  
BOLT8729---WIN

#LT8730#

[VOLTAR](#)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM DESLOCAMENTO PARA AVALIAÇÃO SOCIAL E/OU MÉDICA - POSSIBILIDADE**

**PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DIROFL/INSS Nº 70, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e a Diretora de Orçamento, Finanças e Logísticas do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por meio da Portaria conjunta DIRBEN/DIROFL/INSS nº 70/2022, estabelecem os procedimentos necessários para a solicitação e para o pagamento de diárias e despesas com transportes dos requerentes e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC à pessoa com deficiência, nos casos em que é necessário o deslocamento para município próximo ao da realização da avaliação social e médica, por não existir esses serviços em seu município de residência.

A solicitação deverá ser realizada após o comparecimento na avaliação social e médica e será realizado pelos canais remotos de atendimento, por meio do serviço "Solicitar Ressarcimento de Despesas com Deslocamento para Avaliações Social e/ou Médica - BPC", código (16435).

É vedado o ressarcimento de despesas com transporte quando o beneficiário ou requerente possuir carteira de transporte para pessoa com deficiência ou passe livre.

Deverá ser incluído no requerimento de solicitação os seguintes documentos:

- documento de identificação e comprovante de residência do requerente ou beneficiário;
- atestado do médico assistente quando o requerente ou beneficiário necessitar de acompanhante;
- documento de identificação e comprovante de residência do acompanhante, se houver; e
- comprovantes das despesas com transporte e diárias, se houver.

O requerente ou beneficiário receberá o ressarcimento da despesa no banco e na conta indicados por ocasião do requerimento do serviço e nova solicitação de pagamento de que trata esta Portaria somente será realizada após decorridos 30 (trinta) dias da data do último requerimento.

Esta portaria entra em vigor no dia 1º de dezembro de 2022.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Estabelece os procedimentos necessários para a solicitação e para o pagamento de diárias e despesas com transportes dos requerentes e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC à pessoa com deficiência.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO E A DIRETORA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.389117/2021-90,

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos necessários para a solicitação e para o pagamento de diárias e despesas com transportes dos requerentes e beneficiários do Benefício de Prestação

Continuada - BPC à pessoa com deficiência, nos casos em que é necessário o deslocamento para município próximo ao da realização da avaliação social e médica, por não existir esses serviços em seu município de residência.

Art. 2º O requerimento de pagamento das despesas será realizado pelos canais remotos de atendimento, por meio do serviço "Solicitar Ressarcimento de Despesas com Deslocamento para Avaliações Social e/ou Médica - BPC", código (16435).

Parágrafo único. A solicitação deverá ser realizada após o comparecimento na avaliação social e médica.

Art. 3º Ao acompanhante do requerente ou beneficiário do BPC à pessoa com deficiência será assegurado o custeio das despesas previstas no artigo 1º, desde que haja comprovação médica da necessidade no auxílio do deslocamento.

§ 1º A comprovação de que trata o *caput* será feita por meio de atestado do médico assistente.

§ 2º A necessidade de acompanhante para requerente ou beneficiário menor de 16 (dezesseis) anos de idade é presumida, sendo assegurado o pagamento das respectivas despesas de que trata esta Portaria, independente de atestado médico.

Art. 4º O valor da diária paga é igual ao valor da diária concedida aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 5º Nos casos em que a avaliação social e a avaliação médica pericial forem agendadas para realização em datas distintas, fica garantido o pagamento das despesas em ambas as datas.

Art. 6º É vedado o ressarcimento de despesas com transporte quando o beneficiário ou requerente possuir carteira de transporte para pessoa com deficiência ou passe livre, sendo dispensado o pagamento da passagem do trecho utilizado.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* aplica-se também ao acompanhante.

Art. 7º Deverá ser incluído no requerimento de solicitação os seguintes documentos:

I - documento de identificação e comprovante de residência do requerente ou beneficiário;  
II - atestado do médico assistente quando o requerente ou beneficiário necessitar de acompanhante;

III - documento de identificação e comprovante de residência do acompanhante, se houver;

e

IV - comprovantes das despesas com transporte e diárias, se houver.

§ 1º O comprovante de despesa com passagem terrestre, quando não for possível por meio de recibo da empresa de transporte, deverá ser declarado e assinado em recibo específico, com o valor da passagem.

§ 2º Deverá ser emitida uma exigência caso os documentos necessários à solicitação não tenham sido anexados.

Art. 8º Após a criação da tarefa, o requerimento será transferido automaticamente para o Serviço de Gerenciamento de Benefícios (SGBEN) de vinculação da Agência da Previdência Social (APS) em que foi realizada a avaliação social e médica.

Parágrafo único. O Serviço de Gerenciamento de Relacionamento com o Cidadão (SGREC) deve configurar o serviço "Solicitar Ressarcimento de Despesas com Deslocamento para Avaliações Social e/ou Médica - BPC" na Unidade Orgânica da SGBEN.

Art. 9º O servidor responsável pela análise, após a conferência da documentação que comprova o direito ao ressarcimento da despesa, deverá adotar os procedimentos necessários à emissão do número de Apropriação de Pagamento (AP).

Parágrafo único. O servidor responsável pela análise deverá cadastrar a subtarefa "Emitir apropriação de pagamento - OFCweb", código (12865) e transferir para a área competente pela análise da AP e pagamento.

Art. 10. O requerente ou beneficiário receberá o ressarcimento da despesa no banco e na conta indicados por ocasião do requerimento do serviço.

Art. 11. Nova solicitação de pagamento de que trata esta Portaria somente será realizada após decorridos 30 (trinta) dias da data do último requerimento.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no *caput* no caso de solicitação de avaliação social e médica em fase recursal.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor no dia 1º de dezembro de 2022.

EDSON AKIO YAMADA  
Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

LARISSA ANDRADE MORA  
Diretora de Orçamento, Finanças e Logística

(DOU, 16.11.2022)